



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174349/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO GOYA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 1662/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, exercício de 2019. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Paulo Augusto Goya**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 1594/20** (peça 7), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, exercício de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do **Parecer n.º 466/20 – 3PC** (peça 8), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, exercício de 2019.

### 4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

**1)** que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Paulo Augusto Goya, CPF n.º 517.948.299-20**, Gestor da Entidade no exercício.

*Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Paulo Augusto Goya, CPF n.º 517.948.299-20**, Gestor da Entidade no exercício;

2) encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente